



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS  
BARRETO



**JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2022 - PMTB**

**FORNECEDOR – PRESTADOR DE SERVIÇO:** INVICTUS CONTABILIDADE LTDA – CNPJ: 41.049.997/0001-51.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica para acompanhar a prestação de contas das escolas públicas municipais no tocante ao uso do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

CONSIDERANDO que as escolas municipais têm formado Conselho Escolar e recebem recursos federais oriundos do FNDE, sendo responsáveis por sua correta gestão e a devida prestação de contas;

CONSIDERANDO a relativa autonomia financeira dessas Unidades Escolares possuidoras de CNPJ próprios, pela qual lhes sujeita a um controle contábil interno e a obrigações principais e acessórias para com a Receita Federal, de modo à prescindir de atuação de profissional da contabilidade diuturnamente, para monitoramento e cumprimento de prazos;

CONSIDERANDO que o Município é parceiro, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução FNDE nº 10/2013 e, como tal, é responsável pelo apoio técnico dessas Unidades (UEx), inclusive com a disponibilização de contador para esse fim, conforme previsão do art. 26, inciso II, "k" da mesma Resolução;

CONSIDERANDO, que o Município não dispõe, em seus quadros, de profissional de contabilidade que acompanhe tais UEx para lhes prestar o apoio técnico necessário a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa federal;

É a presente para solicitar a aprovação da despesa necessária R\$ 13.000,00 (treze mil reais), qual seja para a contratação da empresa INVICTUS CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 41.049.997/0001-51, especializada no serviço de contabilidade a fim de prestar serviço de consultoria e assessoria unidades escolares deste Município receptoras de recursos federais diretamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Observação: Escolas receptoras de recursos federais: EMEF. Antonieta das Virgens França, EMEF. Italva Almeida da Fonseca, EMEF. João Bispo dos Santos, EMEF. João dos Santos Araújo, EMEF. João Rodrigues dos Santos, EMEF. Lidia do Amor Divino, EMEF. Joaquim Serafim de Menezes, Creche Monaliza, EMEF. Antônio Alves Barreto, EMEF. José Cassimiro dos Santos, EMEF. Josefa São Pedro de Jesus, EMEF. Mariana Macêdo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS**  
**BARRETO**



Souza, EMEF. Santa Terezinha, EMEI. Joana Ramos, EMEF. Amintas Leopoldino, EMEF. Iraíldes Padilha Carvalho, EMEF. Nicodemos Correia Falcão, EMEF. Telma de Souza Almeida, EMEF. Deputado Arnaldo Garcez, EMEF. Álvaro Alves de Matos, EMEF. Nossa Senhora D'Ajuda, EMEF. Pedro Izídio Oliveira, EMEF. Elze Dantas, EMEF. Auzenia Gonçalves de Santana, EMEF. Maria Nilza Rogério dos Santos, EMEF. Gilmaria Fontes de Góis, EMEF. Paulo Freire, EMEF. Antônio Eusébio dos Santos e EMEF Maria de Fátima Ramos Dantas de Santana.

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.119.300/0001-36, por meio do Secretário Municipal de Educação, o Sr. LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO TOCANTE AO USO DO PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços e/ou fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para serviços e compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 17.600,00.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites\*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior::  
a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS  
BARRETO



A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 02 de maio de 2022.

  
LUCIANO MARQUES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Educação